



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **886361**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **709679**

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Responsável(eis): Vicente de Paula Vieira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122.055; Bruna Isabel Drummond Rocha, CI n. 12.986.218; Laura Fonseca de Oliveira, OAB/MG 29.147-E; Cristiano Alves Pedrosa, CI n. 13.752.404; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291; Ana Márcia Maciel Vilela, OAB/MG 96.196; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NOS TERMOS DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 98, INCISO IV; 99 E 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA; 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DA CF – IRREGULARIDADE – RATIFICADO O PARECER TÉCNICO – NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS.*

1) Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 27/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo: 886361

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Vicente de Paula Vieira, ex-Prefeito do Município de Santa Rita de Jacutinga

Processo principal: 709679 – Prestação de Contas Municipal – 2005

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vicente de Paula Vieira, ex-Prefeito do Município de Santa Rita de Jacutinga, em face da decisão da eg. Segunda Câmara, Sessão de 30/10/2012, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 709679, referente ao exercício de 2005, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da aplicação pelo município de 22,76% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Inconformado com a decisão, o responsável, Sr. Vicente de Paula Vieira, apresentou Pedido de Reexame, (fls. 01 a 20), visando à correção do índice aplicado pelo Município de Santa Rita de Jacutinga na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 43 a 46, após examinar a documentação apresentada pelo Recorrente, ratificou a irregularidade apontada inicialmente, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fls. 48 e 49, opina pelo não provimento do recurso, com conseqüente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Jacutinga referente ao exercício de 2005.

É o relatório.

Após vieram os autos conclusos.

VOTO:

I – ADMISSIBILIDADE

Recebo o presente recurso por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada em razão da aplicação pelo município de 22,76% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

O recorrente alegou, em síntese, que procedeu à revisão da montagem das pastas, conforme instrução normativa do Tribunal de Contas, concluindo que no ato de inspeção não foram entregues algumas despesas que faziam parte da aplicação no desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal. Para embasar sua justificativa, fez anexar relação de notas de empenho (fls. 24 a 36), discriminando um total de gastos com a educação, valor este que, somado à contribuição para o FUNDEF, representaria 27,75% da receita base de cálculo (21 e 22) atendendo, em princípio, o limite legal exigido constitucionalmente.

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 43 a 46, verificou que o recorrente não juntou aos autos as notas de empenho e os devidos comprovantes legais das despesas que não foram apresentadas, à época da inspeção, para que pudesse ser realizada uma análise técnica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

pertinência destes gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino. A inclusão no cômputo do ensino das despesas apresentadas pelo recorrente demandaria uma análise individual de cada nota de empenho, observando se os gastos seriam pertinentes àqueles elencados no art. 70 da Lei 9394/96 e art. 5º da Instrução Normativa n.08/2004 deste Tribunal e verificação das fontes de recursos utilizadas para quitação.

Diante da não apresentação dessa documentação, a unidade técnica ratifica a irregularidade inicialmente apontada e manifesta-se pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista que não se comprovou a observância do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público junto ao Tribunal opina pelo não provimento do recurso, uma vez que o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que embasassem suas alegações para que houvesse a reforma do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Jacutinga referente ao exercício de 2005.

Examinando as alegações do Recorrente, visando à correção do índice aplicado pelo Município de Santa Rita de Jacutinga na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que restou prejudicada a realização de novo cálculo de aplicação, pois, conforme propriamente ressaltado pelo órgão técnico, não foram anexados aos autos documentos capazes de comprovar as novas despesas por ele apresentadas. Nesse sentido, o índice continua a ser de 22,76%, em infração ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, ratifico o parecer técnico e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Santa Rita de Jacutinga do exercício de 2005.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886361** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vicente de Paula Vieira, ex-Prefeito do Município de Santa Rita de Jacutinga, em face da decisão da Segunda Câmara, Sessão de 30/10/2012, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709.679, referente ao exercício de 2005, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da aplicação pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

município de 22,76% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, por ser próprio e tempestivo, bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e 108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em receber o presente recurso; II) no mérito, em ratificar o parecer técnico e negar provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Santa Rita de Jacutinga do exercício de 2005.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2013.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RB

(Documento assinado digitalmente)